

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos de caminhão.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – RELATÓRIO

O Deputado Aguinaldo Ribeiro esclarece que o projeto de lei em comento retoma propositura originalmente apresentada pelo Deputado Barbosa Neto, que foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em face de sua relevância, o Autor a repete em termos idênticos.

O projeto propõe tornar obrigatória a realização de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos de caminhão. Estabelece que os exames serão repetidos com frequência variável, dependendo da idade e da condição de saúde do trabalhador, e que poderão ser feitos no SUS, sem custo. Determina ainda que o Poder Executivo estabelecerá regras quanto à sua periodicidade, aos eventuais exames complementares e aos mecanismos de controle necessários.

Na exposição de motivos do projeto, o ilustre Autor ressalta ser a profissão de caminhoneiro reconhecidamente estressógena, com consequências danosas sobre a saúde dos trabalhadores. Distingue a existência de duas categorias de caminhoneiros: os empregados e os autônomos. Para os primeiros, identifica a existência de regulamentação que assegura condições mínimas para a conservação de sua saúde e segurança.

Para os autônomos, no entanto, não existe proteção legal; a iniciativa quanto a medidas preventivas depende, dessa forma, apenas de sua disposição pessoal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Viação e Transportes (CVT). Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise do projeto de lei do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei traz a debate questão de grande relevância. A obrigatoriedade de o motorista de caminhão submeter-se a exames periódicos mostra-se fundamental, seja para a proteção de sua própria saúde, seja para a prevenção de acidentes de trânsito.

Como bem apontado pelo Deputado Manato – Relator do projeto de lei original, de autoria do Deputado Barbosa Neto – o número de acidentes automobilísticos em nossas estradas é alarmante, e a quantidade de vidas perdidas nessas ocorrências demonstra sua alta gravidade. Em muito, a situação atual decorre da precariedade das condições de saúde dos motoristas profissionais, em especial os condutores de caminhões.

Todavia, devemos ponderar, a legislação brasileira já contém a medida proposta. Com efeito, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estatui o Código de Trânsito Brasileiro, condiciona a renovação da habilitação do motorista profissional à realização de exame de aptidão física e mental (art. 146). O prazo será de três ou cinco anos, dependendo da idade do

profissional. Cabe ressaltar ser esse o documento legal próprio para tratar do tema, como já o faz. Assim, não nos parece necessário, nem mesmo adequado, instituir nova norma sobre o assunto.

Pelo exposto, apesar de reconhecer o mérito do Projeto de Lei nº 3.030, de 2011, ora em comento, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LAEL VARELLA
Relator